PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Caio Nárcio)

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°	 	 	 	

§ 5ºA relação elaborada pelo Poder Executivo de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverá conter medicamentos destinados ao tratamento e prevenção do câncer, indicados em lista fornecida pelo Ministério da Saúde."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, instituiu Regime Especial de tributação de Pis/Pasep e de Cofins para diversos medicamentos. Esse regime, na verdade, visa desoneração dessas contribuições com o intuito de reduzir o preço praticado ao consumidor final. O remédio é tributado, mas em contrapartida a empresa recebe um crédito presumido do mesmo valor, caso se comprometa, em Termo de Ajustamento de Conduta, a reduzir o preço praticado.

Não há dúvidas que a iniciativa trouxe grandes avanços para a população, notadamente na facilitação do acesso a medicamentos utilizados no combate a diversas enfermidades. Entretanto, entendemos que o Regime possui uma falha que mitiga sensivelmente os resultados positivos decorrentes de sua aplicação. Os produtos contemplados pela desoneração são definidos por Ato unilateral do Poder Executivo.

Dessa forma, a delimitação da abrangência do incentivo pode ser contaminada por fatores alheios à definição de políticas de saúde pública eficientes. Por exemplo, a necessidade de incremento na arrecadação federal pode influenciar negativamente a escolha dos produtos contemplados, no sentido de tornar a lista mais restritiva. Remédios considerados essenciais ao combate e à prevenção de enfermidades podem ser omitidos.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que ao menos os medicamentos destinados ao tratamento do câncer sejam beneficiados pelo supracitado Regime. Incluímos o § 5º ao art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, determinando que a relação a ser elaborada pelo Poder Executivo contenha medicamentos com esta destinação.

Assim, levando-se em consideração o enorme avanço na área de combate e prevenção de enfermidades que a medida poderá proporcionar, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CAIO NÁRCIO